

## LEI DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

Tudo que você precisa saber sobre a regulamentação

### SUMÁRIO



1

Contexto -  
Regulamentação  
Infralegal



2

Princípios e  
Diretrizes do  
Mercado de  
Câmbio



3

Operações  
no Mercado  
de Câmbio



4

Capitais  
Estrangeiros no  
País



5

Capitais Brasileiros  
no Exterior

# 1 | CONTEXTO – REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL

Ao longo de 2022, o Banco Central do Brasil (“**Banco Central**”) conduziu três consultas públicas para discussão das propostas de regulamentação da nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais – Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021 (“**Lei de Câmbio e Capitais Internacionais**”):

- ◆ **Mercado de Câmbio:** Edital de Consulta Pública 90, publicado em 12 de maio de 2022 e encerrado em 1º de julho de 2022 (“**Edital de CP 90**”), que resultou na edição da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022 (“**Resolução BCB 277**”).
- ◆ **Capital Estrangeiro no País:** Edital de Consulta Pública 91, publicado em 19 de julho de 2022 e encerrado em 02 de setembro de 2022 (“**Edital de CP 91**”), que resultou na edição da Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022 (“**Resolução BCB 278**”).
- ◆ **Capital Brasileiro no Exterior:** Edital de Consulta Pública 93, publicado em 04 de novembro de 2022, com prazo para comentários até 03 de dezembro de 2022 (“**Edital de CP 93**”), que resultou na edição da Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022 (“**Resolução BCB 279**”).

A regulamentação infralegal do Banco Central segue o disposto nos princípios e diretrizes que devem ser observados para realização de operações no mercado de câmbio, nos termos da Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022 (“**Resolução CMN 5042**”), em vigor desde 31 de dezembro de 2022.

Apresentamos abaixo um resumo com os pontos **mais relevantes** verificados durante o primeiro mês de aplicação da regulamentação infralegal da Lei de Câmbio e Capitais Internacionais.

## 2 | PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MERCADO DE CÂMBIO

O quadro abaixo resume os **princípios e diretrizes** que norteiam o funcionamento regular do mercado de câmbio e devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central quando da realização de operações de câmbio, nos termos especificados na Resolução CMN 5042.

	PRINCÍPIOS	DIRETRIZES
<b>Estímulo à Competição e Inovação dos Serviços e Modelos de Negócio</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Competição para a prestação de serviços ao público relacionados às operações.</li><li>◆ Estímulo à inovação considerando a legalidade das operações e à diversidade de modelos de negócio.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Livre pactuação da taxa de câmbio.</li></ul>
<b>Transparência, Liberdade de Escolha e Acesso à Informação</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Atendimento das necessidades do público, em especial liberdade de escolha, privacidade, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições das operações.</li><li>◆ Inclusão financeira.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes.</li><li>◆ Prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes, explicitando direitos e deveres, responsabilidades, custos e ônus, penalidades e eventuais riscos.</li><li>◆ Previsão das características mínimas que as operações deverão ter para assegurar a comprovação de consenso negocial entre as partes sobre as condições pactuadas.</li></ul>
<b>Eficiência das Operações e Confiabilidade dos Produtos e Serviços</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Eficiência das operações realizadas no mercado de câmbio.</li><li>◆ Redução de custos de transação.</li><li>◆ Confiabilidade e qualidade dos produtos e serviços ofertados.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Livre realização das operações, sem limitação de valor.</li><li>◆ Utilização, em ofertas, contratos e recibos, de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade dos serviços a serem prestados.</li></ul>

<b>Conformidade com a Regulamentação Aplicável</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Integridade, conformidade, segurança e sigilo das operações de câmbio ou das movimentações de valores.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Cumprimento da legislação e da regulamentação aplicável, inclusive sobre procedimentos para identificação e qualificação de clientes, tipos e características das operações e procedimentos para abertura e movimentação de contas de não residentes e contas em moeda estrangeira.</li> <li>◆ Tratamento do ouro como instrumento cambial e sujeição das operações com ouro às regras aplicáveis às operações de compra e venda de moeda estrangeira.</li> </ul>
--	--	--

### 3 | OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO

Destacamos as seguintes principais mudanças referentes às operações no mercado de câmbio introduzidas pela Resolução BCB 277:

**Simplificação e racionalização do processo de classificação das operações cambiais.** Considerando que a Lei de Câmbio e Capitais Internacionais estabelece que a indicação da finalidade da operação será efetuada pelo cliente, a Resolução BCB 277 **simplifica e reduz os códigos de classificação existentes**. São reduzidos para oito os códigos de classificação para operações de até 50 mil dólares, ou seu equivalente em outras moedas (conforme tabela abaixo).

NATUREZA	CÓDIGO
Viagem internacional	32999
Doação ou outra transferência sem contrapartida	37994
Transferência entre contas da mesma pessoa natural ou jurídica	67995
Compra ou venda de mercadoria	12995
<b>Compra ou venda de serviço</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Serviço de computação e de informação</li> <li>◆ Serviço de negócio</li> <li>◆ Outro serviço</li> </ul>	46002 46978 46992
Demais	91992

Para operações acima de 50 mil dólares, houve redução para cerca de metade da quantidade dos códigos correspondentes na regulamentação anterior.

**Dispensa de apresentação de documentação comprobatória.** A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio poderá **requisitar ou dispensar**, conforme sua avaliação, informações e **documentos comprobatórios** das operações, considerando a avaliação do cliente e as características da operação. Caso a instituição decida requisitar a documentação acessória, esta deve conservá-la e mantê-la à disposição do Banco Central pelo período mínimo de **dez anos**, conforme critérios alinhados à avaliação interna de risco específica, exigida na regulamentação aplicável de PLD/FT.

**Extensão de prazo para envio de informações ao Banco Central.** A Resolução BCB 277 prevê a possibilidade de as instituições enviarem ao Banco Central, até o **5º dia do mês subsequente** ao da sua realização, informações sobre operações de câmbio de até **50 mil dólares**, ou seu equivalente em outras moedas, não sujeitas ou vinculadas a registro de capitais estrangeiros. De acordo com dados recentes divulgados pelo Banco Central, entre agosto de 2021 e julho de 2022, apenas **3,1%** do valor total dessas operações foram registradas no Sistema Câmbio, apesar de representarem **94,8%** do total de operações com clientes.

**Equiparação do tratamento das operações de câmbio às operações no SFN.** As operações de câmbio são **equiparadas** às demais operações conduzidas no Sistema Financeiro Nacional (“**SFN**”), observado que, no caso de operações com cliente, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve ser capaz de comprovar para o Banco Central que o cliente consente com as condições pactuadas.

**Contas de Domiciliados no Exterior (CDE).** A Resolução BCB 277 **equipara o tratamento dispensado às movimentações em contas de residentes àquelas feitas em Contas de Domiciliados no Exterior (CDE)**, nos termos previstos na Lei de Câmbio e Capitais Internacionais. A dispensa de tratamento equivalente visa facilitar o ingresso de não residentes no País e está em linha com o padrão adotado por outras economias.

**Operações de hedge cambial.** Uma das alterações trazidas pela Resolução CMN 5042 foi a **revogação da Resolução CMN 4948/21**, a qual estabelecia requisitos

para prática de operações de *hedge*. Com a revogação da Resolução CMN 4948/21, **não há mais nenhuma restrição específica**, no contexto regulatório atual, à prática de operações de *hedge*, devendo ser observadas as normas cambiais aplicáveis.

**Ampliação da oferta de operações de câmbio.** Bancos de desenvolvimento autorizados a operar no mercado de câmbio poderão conduzir **todas as operações de câmbio** previstas na regulamentação cambial. Além disso, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as agências de fomento, quando autorizadas a operar no mercado de câmbio, poderão realizar as mesmas operações cambiais que as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

## 4 | CAPITAIS ESTRANGEIROS NO PAÍS

Nos termos da Resolução BCB 278, destacamos as seguintes principais mudanças referentes ao capital estrangeiro no País e às operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto:

**Redução do escopo de operações.** Foi **reduzido o escopo** de operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto sujeitos à prestação de informações ao Banco Central. As faixas de valores sugeridas são: **(i) 1 milhão de dólares** (ou mais) para operações de crédito externo, recebimento antecipado de exportação e arrendamento mercantil financeiro externo com prazo de pagamento superior a 360 dias; **(ii) 500 mil dólares** (ou mais) para operação de financiamento de importação de bens ou serviços com prazo de pagamento superior a 180 dias; e **(iii) 100 mil dólares** (ou mais) para investimento estrangeiro direto.

**Royalties; aluguel e afretamento; *leasing* operacional.** A Resolução BCB 278 **elimina a exigência de prestação de informações** sobre contratos entre residentes e não residentes, referentes **(i)** ao uso ou cessão de patentes, marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia, para fins de transferências financeiras a título de *royalties*; e **(ii)** à prestação de serviços técnicos e semelhantes, ao aluguel e afretamento e ao arrendamento mercantil (*leasing*) operacional externo.

**Pagamentos de principal e juros.** É eliminada a restrição a remessas para pagamentos de principal e juros nas operações de crédito externo em que **não haja ingresso de recursos no País**. Neste caso, a Resolução BCB 278 prevê a necessidade de prestação de informações a respeito destas operações com recursos não ingressados, dentro de determinados critérios.

**Operações simultâneas de câmbio; TIR.** Elimina-se a necessidade de realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais (TIR) para **todos os casos** relacionados a capitais estrangeiros, ressalvadas as regras de transição descritas abaixo. O fim dessa exigência passará a valer a partir de 1º de novembro de 2023.

**Regra de transição.** Em função da complexidade de algumas disposições e procedimentos trazidos pela Resolução BCB 278, optou-se pela manutenção, em **caráter transitório (até 31 de outubro de 2023)**, de procedimentos e exigências previstas na regulamentação anterior, com destaque para os seguintes:

PROCEDIMENTOS / EXIGÊNCIAS	ESCOPO
Realização de operações simultâneas de câmbio	<p>Nos casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Conversão de haveres no País de não residentes em capital estrangeiro sujeito a prestação de informações ao Banco Central.</li> <li>◆ Transferência entre modalidades de capital estrangeiro sujeito a prestação de informações.</li> <li>◆ Repactuação e assunção de operação de crédito externo de empréstimo direto e de lançamento de títulos no exterior sujeita a prestação de informações.</li> <li>◆ Realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos.</li> </ul>
Prestação de informações	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ No prazo de 30 dias contados da data de ocorrência de evento, a respeito de atualizações do patrimônio líquido, do capital social integralizado da sociedade receptora e do percentual de capital integralizado por cada investidor estrangeiro e movimentações subsequentes.</li> </ul>
Envio da declaração periódica anual de investimento estrangeiro direto	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Referente à data-base de 31 de dezembro de 2022 por meio do sistema do censo de capitais estrangeiros (o prazo para envio de tal declaração é 31 de março de 2023).</li> </ul>

## Novos Sistemas de Registro de Capitais Estrangeiros

Em linha com o disposto na Resolução BCB 278, os seguintes sistemas de prestação de informações de capitais estrangeiros no País foram **atualizados**: **(i)** Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto (“**SCE-IED**”, antigo RDE-IED); e **(ii)** Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo (“**SCE-Crédito**”, antigo RDE-ROF).

Os novos sistemas apresentam as seguintes **mudanças** em relação aos sistemas anteriores:

### SCE-IED

PROCEDIMENTOS	MUDANÇAS
Piso para obrigatoriedade de prestação da Declaração Econômico-financeira	◆ Atualização do piso de ativo ou patrimônio líquido de valor igual ou superior a R\$250 milhões para ativos totais de valor igual ou superior a R\$300 milhões.
Movimentações financeiras via câmbio ou via movimentação de recursos de interesse de terceiros em contas de não residentes em reais	◆ Somente serão vinculadas ao código IED se forem de valor igual ou superior a 100 mil dólares ou o valor equivalente em outras moedas.
Segregação por base legal na declaração do capital estrangeiro integralizado	◆ Fim da segregação, considerando a unificação de todas as bases legais de registro sob a Lei de Câmbio e Capitais Internacionais a partir da data-base 31/12/2022.
Rol de receptores de investimento estrangeiro direto	◆ Inclusão de consórcio e sociedade em conta de participação (SCP), entre outras novas naturezas jurídicas.

## SCE-Crédito

PROCEDIMENTOS	MUDANÇAS
<b>Obrigatoriedade de prestação de informações nos casos de ingresso de recursos no País e em que estes sejam mantidos no exterior</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Elimina-se a necessidade de elaboração de pedido de Autorização Especial para Remessa, nas situações em que o desembolso ou a entrega de mercadoria ocorra no exterior, sem ingressar no País.</li></ul>
<b>Tipos de operação “Serviços de tecnologia” e “Arrendamento mercantil operacional, aluguel e afretamento”</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Descontinuidade destas operações no sistema. Ficarão disponíveis apenas para consulta pelo prazo de um ano, a partir da vigência da Lei de Câmbio e Capitais Internacionais.</li></ul>
<b>Movimentação relativa à ordem de pagamento recebida do exterior ou enviada para o exterior</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Permitida movimentação relativa à ordem de pagamento recebida do exterior ou enviada para o exterior de interesse de terceiro em reais relativas a operações sujeitas a prestação de informações ao Banco Central.</li></ul>
<b>Movimentações de recursos de interesse próprio referentes a operações sujeitas a prestação de informações ao Banco Central</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Será necessário incluir a declaração da movimentação manualmente para sensibilizar a operação no sistema.</li></ul>
<b>Escopo de prestação de informações relativas a operações de debêntures de colocação privada no País</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Ampliação do escopo, no âmbito de operação de empréstimo direto, para qualquer título de colocação privada no País.</li></ul>
<b>Declaração de movimentações referente a pagamentos e recebimentos realizados no País</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Permitida declaração de movimentações referente a pagamentos e recebimentos realizados no País, bem como os pagamentos e recebimentos em moeda nacional contra contas em reais, no País, de não residentes.</li></ul>

**RDE-Portfólio.** Considerando que o **fundamento de validade** da Resolução CMN nº 4.373/14, que impõe o registro de aplicações de investidor não residente em Portfólio no País e Portfólio Depositary Receipts no sistema Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Externo em Portfólio (“**RDE-Portfólio**”), não decorre da Lei de Câmbio e Capitais Internacionais, este sistema **não foi atualizado** no âmbito da regulamentação infralegal editada pelo Banco Central.

### ***Definição de Residente e de Não Residente***

O Banco Central editou norma específica, Resolução BCB nº 280, de 31 de dezembro de 2022 (“**Resolução BCB 280**”) com definição de residente e de não residente para pessoas físicas e pessoas jurídicas, nos termos da Lei de Câmbio e Capitais Internacionais:

<b>TERMO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
<b>Residente (pessoa jurídica)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Domiciliada ou com sede no Brasil.</li></ul>
<b>Residente (pessoa física)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>◆ Resida no Brasil em caráter permanente.</li><li>◆ Se ausente do País para prestar serviços a partir do exterior para a Administração Pública Federal brasileira.</li><li>◆ Se encontre no Brasil com autorização de residência deferida por prazo indeterminado, a partir da data de ingresso no País.</li><li>◆ Se encontre no Brasil com visto temporário, (i) trabalhando com vínculo empregatício ou desenvolvendo atividade econômica no País, a partir da data de ingresso no País, ou (ii) com permanência há mais de 12 meses consecutivos no Brasil, desde que não haja manifestação da pessoa física para a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com justificativa para reduzir ou aumentar esse prazo.</li><li>◆ Seja brasileira e que, na condição de não residente, entre no País com ânimo definitivo, a partir da data de ingresso no País.</li><li>◆ Seja residente que se retire em caráter temporário do território nacional, durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência, desde que não haja manifestação da pessoa física para a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com justificativa para reduzir ou aumentar esse prazo.</li></ul>

<b>Não residente (pessoa jurídica)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Domiciliada ou com sede no exterior.</li> </ul>
<b>Não residente (pessoa física)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Se retire em caráter permanente do território nacional, a partir da data da saída do País.</li> <li>◆ Na condição de não residente, preste serviço a partir do Brasil como funcionária de governo estrangeiro.</li> <li>◆ Seja residente que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete 12 meses consecutivos de ausência, desde que não haja manifestação da pessoa física para a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com justificativa para reduzir ou aumentar esse prazo.</li> </ul>

## 5 | CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Nos termos da Resolução BCB 279, destacamos as seguintes principais mudanças referentes ao capital brasileiro no exterior:

**Aplicação de capital brasileiro no exterior.** A aplicação do capital brasileiro no exterior poderá ser efetuada em qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional. Para fins da Resolução BCB 279, são **equiparados a capital brasileiro no exterior: (i)** empréstimos diretos e créditos comerciais concedidos no País a não residentes; e **(ii)** moeda estrangeira em espécie mantida no País por pessoa jurídica residente.

**Fundamentação econômica.** A proposta prevê que as operações de capitais brasileiros no exterior devem vir acompanhadas de fundamentação econômica. A documentação comprobatória dos fluxos e estoques de capital brasileiro no exterior deve ser mantida pelo **prazo de 10 anos**, podendo o Banco Central, durante esse período, solicitá-la sempre que considerar necessário.

**Prestação de informações.** A pessoa física ou jurídica detentora do capital no exterior deverá prestar informações sobre este capital ao Banco Central, por meio de duas formas de declaração:

DECLARAÇÃO	DATA-BASE
<b>Declaração anual.</b> Deve ser enviada quando os capitais mantidos no exterior totalizarem quantia igual ou superior a 1 milhão de dólares ou seu equivalente em outras moedas.	◆ 31 de dezembro.
<b>Declaração trimestral.</b> Deve ser enviada quando os capitais totalizarem quantia igual ou superior a 100 milhões de dólares ou seu equivalente em outras moedas.	◆ 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro.

**Prazo para envio das informações.** A declaração anual deve ser enviada de 15 de fevereiro a 5 de abril do ano subsequente à data-base. As declarações trimestrais devem ser enviadas: **(i)** de 30 de abril a 5 de junho do ano subsequente, no caso da data-base de 31 de março; **(ii)** de 31 de julho a 5 de setembro, no caso da data-base de 30 de junho; e **(iii)** de 31 de outubro a 5 de dezembro, no caso da data-base de 30 de setembro.

**Para informações, entrar em contato com:**

**Maria Cristina Cescon**

D +55 (11) 3089-6503  
cristina.cescon@cesconbarrieu.com.br

**Cristina Bueno**

D +55 (11) 3089-6599  
cristina.bueno@cesconbarrieu.com.br

**Marcos Flesch**

D +55 (11) 3089-6505  
marcos.flesch@cesconbarrieu.com.br

**Alexandre Barreto**

D +55 (11) 3089-6507  
alexandre.barreto@cesconbarrieu.com.br

**Rafael Baleroni**

D +55 (21) 2196-9229  
rafael.baleroni@cesconbarrieu.com.br

**Vitor Stern**

D +55 (11) 3089-6593  
vitor.stern@cesconbarrieu.com.br

**Ana Carolina Passos**

D +55 (11) 3089-5862  
anacarolina.passos@cesconbarrieu.com.br

**Alice Brandão**

D +55 (31) 2519-2206  
alice.brandao@cesconbarrieu.com.br

**Maurício Santos**

D +55 (21) 2196-9212  
mauricio.santos@cesconbarrieu.com.br

**Fernando Gomes**

D +55 (11) 3089-6532  
fernando.gomes@cesconbarrieu.com.br

**Daniel Laudisio**

D +55 (11) 3089-6664  
daniel.laudisio@cesconbarrieu.com.br

**Alexandre Vargas**

D +55 (21) 99913-7862  
alexandre.vargas@cesconbarrieu.com.br

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.